



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0002458-88.2015.8.26.0058/50000, da Comarca de Agudos, em que é agravante TIAGO PAULETTI CORRADI, são agravados MARIA CRISTINA PAULETTI MARTINS (SUCESSOR(A)), MARIA ILCE NAPOLEONE PAULETTI (ESPÓLIO), PAULO SERGIO AMATUZZI MARTINS (SUCESSOR(A)), FERNANDO ANTONIO PAULETTI (SUCESSOR(A)), MARLY APARECIDA TAVARES PAULETTI (SUCESSOR(A)), JOSE ALFREDO PAULETTI (SUCESSOR(A)), ALEXANDRA AYUB PAULETTI (SUCESSOR(A)), HUGO JOSE PAULETTI (SUCESSOR(A)) e ELAINE CRISTINA PAULETTI CORRADI PADIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO N. 0002458-88.2015.8.26.0058/50000

AGRAVANTE: TIAGO PAULETTI CORRADI

AGRAVADOS: MARIA CRISTINA PAULETTI MARTINS (SUCESSOR(A)) E OUTROS

COMARCA: Agudos

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Saulo Mega Soares e Silva

VOTO N. 11302

AGRAVO INTERNO. Determinação de regularização do polo ativo da lide, para que o espólio seja representado pelo inventariante. Insurgência do réu. Não conhecimento. Falta de interesse. Decisão que não lhe foi destinada, além de regularmente cumprida pela parte autora, ora agravada. Ausência de qualquer prejuízo hábil a ensejar nulidade. Embora os herdeiros não possam pleitear a revogação da doação em nome próprio e tenham a faculdade de prosseguir com a ação iniciada pelo doador, o artigo 560, CC, não afasta os regramentos processuais relativos ao momento da substituição das partes, sendo certo que a expressão "se este falecer depois de ajuizada a lide" refere-se exclusivamente ao donatário, sem aplicação extensiva à hipótese de falecimento do doador. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra r. decisão monocrática de minha Relatoria, proferida às fls. 645/6, do principal, que determinou a regularização processual do polo ativo da lide, para que o espólio seja representado pelo inventariante.

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que a regularização do polo ativo está protegida pela coisa julgada, pois o Juízo *a quo* autorizou a substituição direta do espólio pelos herdeiros. Argumenta que o provimento do recurso não beneficiará o

espólio, pois o direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, consoante artigo 560, do Código Civil. E que "eventual indenização por danos morais não ingressaria no acervo hereditário, pois haveria de ser partilhada com os supostos agressores, apelados". Requer seja a matéria apreciada em julgamento colegiado.

O caso não comporta julgamento presencial.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Não obstante os argumentos expostos nas razões recursais, a determinação contida nas fls. 645/6 não se destina ao ora agravante, mas sim aos agravados, os quais a cumpriram conforme fls. 649, não havendo, portanto, qualquer prejuízo, seja material ou processual ao agravante em razão da regularização do polo ativo (matéria de ordem pública não sujeita à preclusão), **razão pela qual o não conhecimento deste recurso não enseja nulidade.**

Apenas elucidativamente, em caso de conhecimento, o recurso não seria provido.

Isso porque há equívoco na interpretação do agravante quanto artigo 560 do Código Civil, uma vez que, embora os herdeiros não possam pleitear a revogação da doação em nome próprio e tenham a faculdade de prosseguir com a ação iniciada pelo doador, esse dispositivo não afasta os regramentos processuais relativos ao momento da substituição das partes. Mais além, registro que a expressão "se este falecer depois de ajuizada a lide" refere-se exclusivamente ao donatário, **sem aplicação extensiva à hipótese de falecimento do doador.**

Ademais, indiscutível que eventual revogação da doação beneficiará o espólio, visto que o bem poderá integrar o monte partilhável, assim como eventual reparação de dano. Logo, ao contrário do alegado pelo agravante, o direito intransmissível a que se refere o artigo 560, do Código Civil é **puramente formal**, não atingindo a transmissão *causa mortis* pela *saisine*.

A propósito, confira-se:

AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO - Falecimento da autora no curso da demanda - Pedido de habilitação por um dos herdeiros - Ausência de exame dos pedidos - Saneador que indeferiu da indicação de provas fundada na não equiparação de herdeiro às partes, matéria que não foi examinada - Inconformismo do agravante, além de outras questões não examinadas no saneador - Não conhecimento desses pontos, sob pena de supressão de instância - **Direito de revogar a doação por inexecução do encargo que, embora personalíssimo, admite o prosseguimento da ação já ajuizada - Inteligência do artigo 560 do CC - Artigo 313, § 2º, II, do CPC que atribui legitimidade concorrente ao Espólio, sucessores e herdeiros de prosseguimento da ação** - Possibilidade de indicação de provas pelo agravante que não pode ser obstado - Agravo provido na parte conhecida. (Agravo de Instrumento 2263127-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2024)

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, conforme fundamentação exposta.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0PR, 1ª Turma, v.u., Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Noletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.V., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. Em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator